



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000190/2025
Processo: 10769-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 229/2025.

EMENTA: "Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Município de Juiz de Fora e adota outras providências".

AUTORIA: Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 190/2025, que: "Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Município de Juiz de Fora e adota outras providências".

O Projeto propõe instituir o "Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação", com a finalidade de promover a reflexão e o desenvolvimento de práticas éticas no ambiente educacional. A proposição apresenta princípios de atuação (como neutralidade política, ideológica e religiosa), institui um "Código de Ética Docente" em anexo e estabelece obrigatoriedade de formações periódicas e sanções administrativas em caso de descumprimento.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Embora o projeto trate de tema ligado à educação e à ética pública, a iniciativa parlamentar encontra limites constitucionais e legais. A criação de programas obrigatórios para servidores públicos, com implicações funcionais (como sanções disciplinares e requisitos de exercício profissional), invade competência privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal, e Art. 36 da Lei Orgânica do Município aplicado subsidiariamente aos municípios.



Precedentes do STF apontam para a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interfiram diretamente na estrutura administrativa e em deveres funcionais dos servidores públicos.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei nº 8.710/1995 estabelece o regime jurídico dos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas do município.

Embora não seja um código de ética específico, ela define deveres, responsabilidades e condutas esperadas dos servidores, incluindo disposições sobre provimento, direitos, deveres e penalidades disciplinares. Esse Estatuto é aplicável a todos os servidores, inclusive aos da área da educação.

Assim, a proposição do novo "Código de Ética Docente" viola o princípio da subsidiariedade normativa, além de criar confusão jurídica e possível conflito de normas dentro da própria administração pública municipal.

Ademais, o projeto, embora não cite explicitamente o movimento Escola sem Partido, reproduz suas premissas centrais, tais como: Neutralidade ideológica e religiosa; Proibição da utilização da audiência cativa dos alunos para ideias políticas; Vedação a gírias "ideológicas e identitárias"; Obrigatoriedade de "imparcialidade" ao tratar de temas controvertidos.

Nesse contexto, temos o exemplo emblemático do STF teve o seguinte voto do Ministro Barroso no STF:

"A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação", disse o ministro. (...) "A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala." (...) "Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus." (...) "É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas, sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo."

Ao impor cartazes obrigatórios com "regras de conduta" nas salas de aula e exigir "neutralidade" em temas socioculturais e políticos, o projeto interfere diretamente na liberdade de ensino e no projeto político-pedagógico das escolas. Também compromete os princípios da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, CF), ao concentrar diretrizes ideológicas de fora da comunidade escolar.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional causando usurpação de competência do Poder Executivo para legislar sobre a organização administrativa e funcional dos servidores; redundância e conflito com o Código de Ética já existente no Município; afetação direta à liberdade de cátedra, autonomia**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282383



pedagógica e liberdade de expressão, já repudiadas pelo STF.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 17 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 17/06/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

